



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000154/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.157 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO COMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas, no valor de R\$ 8.400,00, com a profissional Edilene de Assumpção Santos (fls. 10/15), e no valor de R\$ 8.000,00 com a profissional Sandra Regina Costa Farias (fl. 23/24), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005, exercício 2006, de fls. 4/7, decorrente da glosa de dedução indevida com a dependente Pilar de Brito Gomes, no valor de R\$ 1.404,00, pela não comprovação de sua condição de universitária; despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00, por falta de previsão legal para dedução; despesas médicas no valor de R\$ 24.050,00, e; omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 4.834,41.

Apreciada a Impugnação (fl. 1/3), a ação fiscal foi julgada procedente, mantidas as glosas relacionadas às deduções indevidas com dependente, instrução e omissão de rendimentos, por falta de impugnação específica; mantidas também as glosas das despesas médicas face à falta de comprovação do efetivo pagamento.

Nas razões de Voluntário (fls. 52/54), o Recorrente sustenta a legitimidade dos recibos médicos acompanhados das declarações dos profissionais.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

É de se reformar parcialmente a decisão recorrida.

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe com a Impugnação declaração acompanhada dos respectivos recibos da profissional Edilene de Assumpção Santos (fls. 10/15), comprobatórias de despesas médicas no valor de R\$ 8.400,00.

Ademais, se dúvidas persistem sobre o beneficiário do tratamento fisioterápico, estas são dirimidas pelos atestados de fls. 58 e 59, no qual se atesta a necessidade das sessões de fisioterapia realizadas pelo Recorrente.

De igual modo, o Recorrente trouxe com a Impugnação declaração acompanhada dos respectivos recibos emitidos pela profissional Sandra Regina Costa Farias (fl. 23/24), no valor de R\$ 8.000,00, em meu entendimento, suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Isso porque lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (o

próprio Recorrente); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas médicas da profissional Sueli Santos Pombo (16/22), no valor de R\$ 7.200,00, por se tratar, o beneficiário, de não dependente.

Intimado a comprovar a relação de dependência da filha (condição de universitária), o Recorrente nada disse em Impugnação. Em sede recursal, limita-se a afirmar que a filha é dependente por não receber rendimentos assalariados e se encontrar sob tratamento médico.

O documento de fl. 16, no qual a psicóloga Sueli Pombo atesta que a filha do Recorrente Pilar de Brito Comes se encontra sob tratamento psicoterápico, não é suficiente para provar a incapacidade desta para o trabalho, requisito essencial para fins de reconhecimento da condição de dependente.

Ante o exposto, conheço e no mérito, dou provimento parcial ao Recurso, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas, no valor de R\$ 8.400,00, com a profissional Edilene de Assumpção Santos (fls. 10/15), e no valor de R\$ 8.000,00 com a profissional Sandra Regina Costa Farias (fl. 23/24).

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández